

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950 E-mail: <a href="mailto:dhtc.rs@dpu.gov.br">dhtc.rs@dpu.gov.br</a> - www.dpu.gov.br

EXECELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRRE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio de sua agente signatária, Titular do Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva de Porto Alegre, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 5°, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal, artigo 4° da Lei Complementar 80/94 e artigo 5°, inciso II, da Lei 7.347/85, vem a este juízo propor

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## Com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, empresa pública federal vinculada ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, criada pelo Decreto-Lei 509 DE 20/03/69, com endereço para citação de conhecimento da secretaria desde Vara, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 – Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <a href="mailto:dhtc.rs@dpu.gov.br">dhtc.rs@dpu.gov.br</a> – www.dpu.gov.br

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública contra a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos pela não prestação de serviço público relevante de entrega domiciliar de

correspondências aos moradores do Complexo Habitacional Porto Novo, localizado na

Avenida Bernardino Silveira Amorim, 1975, Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre -

RS.

O Complexo Habitacional Porto Novo é o conjunto residencial para onde foram

removidas, a partir de 2009, as famílias anteriormente residentes na Vila Dique, que

ocupavam, desde os anos 1970, área no entorno do Aeroporto Salgado Filho, entre as

avenidas Sertório e a rodovia BR-290 (Freeway). A remoção das famílias foi promovida

pela Prefeitura de Porto Alegre, por meio do Departamento Municipal de Habitação

(DEMHAB), em função de obras de infraestrutura aeroportuária. Estima-se que cerca de

900 (novecentas) famílias foram reassentadas.

Relatam os moradores que desde a remoção das primeiras famílias, em 2009,

não recebem correspondências particulares em suas residências. Entretanto, registram

que as cobranças das contas de luz da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE)

chegam mensalmente às suas portas pelos Correios. Em relação à contribuição social

cobrada pelo DEMHAB pela construção das novas unidades residenciais assim como as

faturas de cobrança de água do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE),

registram que são entregues pelos próprios órgãos municipais.

A falta de entrega domiciliar de correspondências no Complexo Habitacional

Porto Novo gera diversos problemas aos moradores. Além de terem obstruído o direito

de comunicação particular por meio de cartas convencionais com familiares e amigos, a



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

### Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

questão incide sobre outros as aspectos de suas vidas, como o âmbito financeiro e previdenciário. Sem a entrega domiciliar de correspondências, não recebem notificações e faturas de cobranças de bancos em que mantêm conta corrente e/ou cartão de crédito, o mesmo ocorrendo com toda e qualquer conta/cobrança enviada normalmente por correio por serviço prestado ou produto adquirido. Também é de se registrar que o Instituto Nacional do Serviço Social (INSS) realiza preferencialmente suas comunicações sobre agendamento de perícia, concessão ou indeferimento de benefícios por remessa postal. Assim, a falta de entrega domiciliar, segundo atestam representantes dos moradores, agrava a dificuldade da comunidade de acessar benefícios assistenciais ou previdenciários.

Convivendo com estes problemas desde 2009, quando removidos da área da Vila Dique para o conjunto localizado no Bairro Rubem Berta, representantes dos moradores procuraram, em julho de 2012, o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Foram atendidos pelo Grupo de Assessoria Popular (GAP), composto por estudantes universitários que desenvolvem projeto de extensão na área de direitos humanos, acesso à justiça e direito à cidade e à moradia. Diante da situação narrada pelos moradores, o SAJU registrou a reclamação dos moradores através do "Portal Fale com os Correios", e obteve a seguinte resposta da ECT: "Informamos que o endereço indicado trata-se de área sem entrega, não contemplada com a entrega diária de carteiros. Os moradores desta área devem retirar suas correspondências no Centro de Distribuição Sarandi, localizado na rua Engenheiro Ubatuba de Farias, 296", local que dista cinco quilômetros do conjunto habitacional.

Diante da resposta dos Correios, o SAJU iniciou contatos com a Prefeitura de Porto Alegre, nos quais foi informado de que as ruas do Complexo ainda não haviam sido nomeadas, o que caberia à Câmara Municipal dos Vereadores, por meio de lei específica. A situação da falta de entrega domiciliar de correspondência e os problemas



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950 E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> - www.dpu.gov.br

disso decorrentes à comunidade da antiga Vila Dique foram informados à Defensoria Pública da União em ofício enviado pelo Grupo de Assessoria Popular do SAJU ao Ofício de Direitos Humanos e Tutela desta Defensoria, em junho de 2013 (documento em anexo). Na missiva, o grupo expõe o problema, narra as tentativas de solução da questão por meio de contatos com os Correios, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores e, por fim, solicita a análise da possibilidade de atuação da DPU diante da questão que enseja dano coletivo. Diante disso, foi instaurado processo de assistência jurídica aos moradores do Complexo Habitacional Porto Novo, sob número PAJ 2013/026-04598.

Em julho do ano corrente, a Defensoria Pública da União enviou o ofício 95/2013/DHTC/DPURS/FH (em anexo) à Direção Geral da Agência Central dos Correios em Porto Alegre, informando a situação apresentada pelos moradores do Complexo Habitacional Porto Novo e requerendo informações sobre o serviço postal prestado, nos seguintes termos: "Requeiro informações sobre os motivos da ausência de entrega postal domiciliar na Nova Vila Dique, Complexo Habitacional Porto Novo, Avenida Bernardino Silveira Amorim, 1915, Bairro Rubem Berta, CEP 91160-001, bem como solicito, desde já, as providências necessárias para o pronto estabelecimento do serviço na região. Busca-se, desse modo, evitar ajuizamento de ação judicial, em que pese a flagrante violação de direitos da comunidade da Nova Vila Dique".

Em resposta por meio do Ofício GJUR04/RS – 29771/2013 (em anexo) os Correios informam que em 2012 foi realizado estudo técnico de dimensionamento de recursos para a ampliação da distribuição domiciliar em Porto Alegre, no qual foram levados em conta todos os logradouros existentes. Esclarece, entretanto, que o Complexo Habitacional Porto Novo não foi incluído nos estudos de ampliação da área atendida pelos Correios, em virtude de "a) inexistência de cadastro oficial, b) duplicidade de nomes, c) divergências entre os cadastros fornecidos pela Concessionária de Energia e pelo Departamento de Água e Esgoto". Alega ainda que o à época da realização do estudo o loteamento estava em construção, não existindo



## NO RIO GRANDE DO SUL

### Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

naquele momento logradouros e códigos de endereçamento postal para as ruas. Argumenta também que o residencial não atenderia a Portaria 567 do Ministério das Comunicações, especificamente no que diz respeito ao artigo 2°, incisos IV, V e VI da norma.

Por fim, no mesmo ofício, os Correios informam o que segue: "Quanto da distribuição de Faturas de Energia Elétrica, informamos que a ECT mantém contrato com a Concessionária de Energia Elétrica CEEE, no qual dispõe de efetivo exclusivo com entrega dedicada em toda área urbana do município de Porto Alegre".

Em 24/09/2013, foi realizada reunião da sede da Defensoria Pública da União em Porto Alegre para tratar do tema com representantes dos moradores do Complexo Porto Novo. Além dos moradores e da Defensora Pública Federal Titular do Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, Fernanda Hahn, estiveram presentes representante do Grupo de Assessoria Popular (GAP) do SAJU-UFRGS e pesquisadora do Observatório das Metrópoles, Sra. Lucimar Fátima Siqueira, entidades que atuam na área do direito à cidade e que assessoram moradores de comunidades em processo de regularização fundiária (em anexo). No encontro, os representantes dos moradores relataram que recebiam correspondências normalmente quando residiam na área da antiga Vila Dique e que deixaram de receber as cartas após a transferência para o Complexo Porto Novo.

Na mesma ocasião, os moradores ainda relataram outros problemas que enfrentam desde a remoção para o Porto Novo, como falta de transporte público para a região no entorno do Aeroporto Salgado Filho – localidade de trabalho de muitos deles --, defeitos de construção das casas, falta de unidades habitacionais para famílias formadas após o cadastro realizado pelo DEMHAB e cobrança de taxa pela Prefeitura pela construção das residências, ainda que a transferência tenha se dado por interesse do Poder Público, por meio de verbas do Programa de Aceleramento do Crescimento (PAC). As questões apresentadas pelos moradores em matérias que excedem a



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

competência da Justiça Federal foram informadas à Defensoria Pública do Estado (em

anexo).

Resta demonstrado, pois, que o Complexo Habitacional Porto Novo, conjunto

residencial fruto de remoção e realocação da comunidade da Vila Dique, anteriormente

localizada no entorno ao Aeroporto Salgado Filho, não é atendido pela entrega

domiciliar de correspondências particulares, ao passo que a mesma ECT imprime os

esforços necessários para entregar, em casa residência, as contas de luz da CEEE.

Ou seja, para as correspondências particulares dos moradores, a ECT alega que o

residencial não atende o contido na Portaria do Ministério das Comunicações que

normatiza e estabelece procedimentos e requisitos para a entrega postal, ao passo que,

quando as cartas são remetidas pela CEEE, por meio de contrato entre as duas empresas,

a entrega torna-se possível.

É tal situação que enseja a Defensoria Pública da União a ingressar com a

presente Ação Civil Pública, com a finalidade de defender o direito dos moradores do

conjunto habitacional a prestação de serviço público relevante como é a entrega de

correspondências.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Da Legitimidade da Defensoria Pública da União e da adequação da Ação

Civil Pública

A Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do

Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, tem como incumbência

institucional a "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus de jurisdição, dos

necessitados" (LC 80/94, artigo 4º, I). Também a ela compete, de acordo com a Lei

Complementar 80 de 1994, a promoção da "ação civil pública e todas as espécies de

ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou



### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

### Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de

pessoas hipossuficientes" (LC 80/94, artigo 4°, VII).

Nesta Ação Civil Pública, a Defensoria Pública da União representa os interesses dos moradores do Complexo Habitacional Porto Novo, os quais foram removidos do local em que residiam - a Vila Dique, no entorno do Aeroporto Internacional Salgado Filho -- e realocados em processo de regularização fundiária promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Trata-se, pois, de comunidade economicamente hipossuficiente, motivo pelo qual a Defensoria Pública da União tem

estrita relação com a demanda proposta.

De outra parte, a natureza coletiva do direito em questão – prestação de serviço público essencial a uma coletividade nos termos definidos constitucionalmente justifica a adoção do instrumento processual da Ação Civil Pública. Isto porque a questão enfrentada é uma violação de direito que atinge uma comunidade inteira, a qual passou por processo de remoção e regularização fundiária, mostrando-se o processo coletivo como mais racional e adequado para a tutela jurisdicional que se busca.

Ainda a LC 80/94, na redação dada pela LC 132/2009, elenca como prerrogativas da instituição a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos

processuais, nos seguintes termos:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).



## NO RIO GRANDE DO SUL

Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

Assim, requer a parte autora a intimação pessoal da Defensora Pública Federal signatária, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. No mesmo sentido, registrem-se, para os devidos efeitos legais, os termos do artigo 24 da Lei 10.522 de 2002, os quais dispensam as pessoas jurídicas de direito público a autenticar cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo.

2.2 – Ausência de entrega domiciliar de correspondência no Complexo

Habitacional Porto Novo: violação aos princípios constitucionais da Administração

Pública

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei 509/69. O artigo 2º do referido diploma legal estabelece que

Art. 2° - À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

A Constituição Federal de 1988 estabelece como competência da União "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional", em seu artigo 21, inciso X. É o mesmo texto constitucional que elenca, em seu artigo 37, caput, os princípios que devem reger a Administração Pública, âmbito no qual se insere a atividade ECT, executada em regime de monopólio estatal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]:



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### NO RIO GRANDE DO SUL

### Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

Ainda no âmbito constitucional, relevante lembrar que o que a Carta Magna elenca como objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a Defensoria Pública da União, consoante à sua atribuição constitucional nos termos do artigo 37 e suas funções institucionais, conforme a Lei Complementar 80/94, em seu artigo 4°, vem a este juízo apresentar situação de notório descumprimento de princípios constitucionais, diante da situação narrada: a falta de entrega domiciliar de correspondência em comunidade de baixa renda na cidade de Porto Alegre, na qual a mesma ECT entrega faturas de energia elétrica.

De pronto, vê-se em ofensa aos princípios da isonomia e da efetividade da Administração Pública, parâmetros nos quais a ECT é obrigada a desempenhar suas atividades. Isto porque não razoável que os Correios entreguem algumas cartas e outras não. A isonomia é afrontada em duas dimensões: tratamento desigual entre os remetentes (já que entrega as cartas de uma empresa, qual seja a CEEE, e não entrega as cartas enviadas por demais órgãos, empresas e particulares); e tratamento desigual da própria comunidade, que, ao contrário de outros bairros da cidade, não recebe cartas particulares em seus domicílios.



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950 E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> - www.dpu.gov.br

Assim, resta duvidoso o argumento dos Correios de que o loteamento não atende aos critérios mínimos necessários para a realização do serviço de entrega postal, já que, para as faturas de energia elétrica, as correspondências são entregues.

Vejamos os incisivos IV, V e VI do artigo 2º da Portaria 567 do Ministério das Comunicações, aludidos pela ECT como justificativa para a não entrega de correspondências domiciliares no Complexo Habitacional Porto Novo:

- Art. 2°. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:
- I houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;
- II possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;
- III as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- IV os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- V os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e
- VI os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.



# DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

### Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

A alegação da ECT de que não realiza a entrega domiciliar de correspondências porque o loteamento não atenderia ao contido na Portaria 567 do Ministério das Comunicações, registrada no mesmo documento—o Ofício GJUR/RS 29771/2013 -- em que admite a entrega das faturas de energia elétrica da CEEE, **já configura prova da ofensa ao princípio da efetividade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública**, estabelecidos pelo Artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao determinado nos incisos III e IV do artigo 3º do mesmo texto constitucional, em que se listam os objetivos da República Federativa do Brasil.

Isto porque a entrega de faturas de energia elétrica demonstra que não há obstáculo material algum a impossibilitar a entrega de correspondências nos domicílios. Ao contrário, as faturas chegam às residências, mesmo àquelas cujas ruas não estão nominadas por lei municipal, todo o mês. Ao contrário, as correspondências particulares – as de amigos, parentes, as contas de banco, as notificações do INSS, por exemplo --, essas não são entregues.

Se as correspondências enviadas aos moradores fossem encaminhadas ao mesmo endereço indicado na conta de energia elétrica, ainda assim persistiria o impedimento de encaminhamento das correspondências?

Infelizmente, o caso ora levado ao este juízo não é isolado. Como triste história que se repete, é realidade em diversas comunidades de baixa renda nas cidades brasileiras, alocadas nas periferias das metrópoles e isoladas, por opção política e ineficiência dos gestores, dos serviços públicos essenciais a que tem direito. Na escolha política, opta-se por prover os bairros ricos de melhores condições. Na escolha econômica, opta-se por entregar as cartas da empresa de energia, não a de particulares. Os guetos brasileiros são os bairros das populações pobres, compulsoriamente removidas de suas casas originais e deixadas a sua própria sorte, em cidades que se erguem para prover as classes abastadas e multiplicar o lucro do grande capital.



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950 E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> - www.dpu.gov.br

Essa história que se repete nas periferias de outras cidades já chegou ao Tribunal Federal da 4ª Região em outras oportunidades.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. GARANTIA DE SERVIÇO POSTAL. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. SERVIÇO PÚBLICO.

- 1. É atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega domiciliar de correspondência, consoante o artigo 21, X, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei n. 6.538/78.
- 2. Não se pode admitir que a empresa pública, detentora de exclusividade dos serviços postais, esquive-se de suas funções alegando dificuldades de acesso e ausência de adequada identificação das residências dos destinatários de correspondência.
- 3. Em se tratando de serviço público essencial e que somente pode ser executado pela ré, criada especificamente para tal finalidade, inviável chancelar-se a negativa de prestação, em particular quando se trata de comunidade carente e pouco assistida. Outrossim, a região a que se refere a ação civil pública não tem nenhuma peculiaridade ou dificuldade específica, não é zona conflituosa, não é selva, não é local distante, não é lugar perigoso.
- 4. Mantida na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal e JEF de Caçador/SC, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública originária, determinando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de aplicar os termos do art. 4º da Portaria n.º 311/98, e efetue a execução do serviço postal com entrega individualizada em domicílio, em todo o território dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Caçador, SC, de modo a não distinguir, na prestação do seu serviço, residências e logradouros que não atendam ao respectivo preceito normativo. (EMBARGOS INFRINGENTES 500369-06.2010.404.7211/SC. 2ª Seção do TRF4, Relator Des. Fernando Quadros da Silva, 14/02/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À GARANTIA DE SERVIÇO POSTAL. PROCEDÊNCIA.

É atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega domiciliar de correspondência, consoante o art. 21, inc. X, da Constituição Federal e o art. 2°, da Lei 6.538/78.



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950 E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> - www.dpu.gov.br

Existência de condições mínimas para a prestação adequada da entrega domiciliar de correspondência no loteamento de que se cogita, já que não se trata de local de difícil acesso e as residências estão suficientemente identificadas. (APELAÇÃO CÍVEL 200.71.13.001693-0/RS, 4ª Turma do TRF4, Relator Des. Valdemar Capeletti, 03/02/2010)

AÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. **EMPRESA TELÉGRAFOS CORREIOS** EBCT. BRASILEIRA DE Ε N° MINISTÉRIO **PORTARIA** 311/1998, DO DAS COMUNICAÇÕES. CUMPRIMENTO DE ATIVIDADE PÚBLICA. SERVIÇO ESSENCIAL. MONOPÓLIO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE PARA NÃO EFETIVAR A ENTREGA DOMICILIAR DE PRODUTOS POSTAIS. Apelação conhecida e improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 2002.72.01.003313-3/SC, 3ª Turma do TRF4, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 04/11/2008)

Os trechos grifados nas ementas acima são argumentos que cabem ao caso em tela. O Complexo Habitacional Porto Novo é resultado da remoção e realocação da Vila Dique, devido a obras de infraestrutura aeroportuária. **São famílias que foram retiradas do local em que residiam e, sem poder escolher, foram transferidas para o bairro Rubem Berta.** A remoção, entretanto, não lhes garantiu melhores condições de vida, pois, em que pese a edificação de casas novas, serviços públicos essenciais, como a entrega de correspondência, passaram a lhes ser negados.

A questão que se coloca é a da desigualdade da prestação de serviços públicos a comunidades de famílias pobres na cidade de Porto Alegre. No âmbito do Direito, tal realidade deve ser lida como afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade e efetividade que devem reger a Administração Pública. Não fosse pouco, a realidade torna-se mais inacreditável quando os Correios lançam mão de argumentos para justificar a falta de entregas de cartas na comunidade na mesma missiva em que admite



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

NO RIO GRANDE DO SUL

Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

a entrega de contas de energia elétrica para os moradores do loteamento. Se fosse

ficção, causaria riso incrédulo. Sendo realidade, é violação de direito da comunidade de

moradores e afronta à Constituição Federal.

Não por outra razão o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, ao enfrentar casos

semelhantes, decidiu nos termos das ementas acima transcritas. É o que se pede nesta

Ação Civil Pública: a tutela jurisdicional para que os moradores do Complexo

Habitacional Porto Novo, no Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre, possam receber

suas correspondências particulares em seus domicílios, da mesma forma como as contas

de energia elétrica são lá entregues, todo mês, pela ECT.

2.3 – Da obrigação de prestar serviço público essencial de modo eficaz e contínuo

no Código do Consumidor

O problema enfrentado pelos moradores do Complexo Habitacional Porto Novo

também encontra remédio legal no Direito do Consumidor. Isto porque a relação do

remetente de carta, que paga pelo envio postal, com a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos nada mais é do que uma relação de consumo. Assim, o Código de Defesa do

Consumidor determina que

Art. 6° - São direitos básicos do consumidor

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ainda no Código de Defesa do Consumidor lê-se que

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços

adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais,

contínuos.



## NO RIO GRANDE DO SUL

Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

 $E\text{-mail:}\ \underline{dhtc.rs@dpu.gov.br}-www.dpu.gov.br$ 

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por todo o exposto, resta indiscutível que a ausência de entrega domiciliar de correspondências aos moradores do Complexo Habitacional Porto Novo incorre em ilegalidade, tanto aos princípios constitucionais elencados, como em relação à tutela do consumidor. Por isso, pede-se a este juízo a tutela jurisdicional para que seja, de pronto, implementada a entrega domiciliar de correspondência no referido loteamento, garantindo, assim, acesso desta comunidade a serviço público essencial.

## III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A possibilidade de antecipação de tutela está regulada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 273:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Cabe ainda referir o que dispõe o art. 461, CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



# DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

### Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

O fumus boni iuris encontra-se demonstrado. O objeto da presente ação consiste na proteção dos interesses e direitos de uma parcela significativa de consumidores do serviço público. Inexistem dúvidas quanto à plausibilidade do direito e às questões de fato, caracterizadas pela restrição de acesso a um serviço público, de maneira indevida.

Resta clara a prova inequívoca, além da verossimilhança da alegação. As questões de fato encontram-se exaustivamente comprovadas, assim como a fundamentação constitucional e legal referida confere sustentáculo aos pedidos.

No caso exposto, a ausência de entrega domiciliar de correspondência está provada na presente inicial, inclusive com o reconhecimento da própria de ECT. Mais do que isso, igualmente está provado, por ofício da própria empresa, que a entrega domiciliar não apenas é possível, como **já é realizada para as cartas enviadas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica**, com a qual mantém contrato para a distribuição das contas de luz.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*. É evidente que a demora na obtenção do provimento jurisdicional definitivo acarretará ainda mais prejuízo para os moradores do Complexo Habitacional Porto Novo que não recebem as correspondências nas suas residências, tendo que se deslocar 5 km para terem acesso às suas correspondências.

Somam-se a estes fatos as normas do Código de Defesa do Consumidor citadas na inicial, que vêm sendo, reiteradamente, desrespeitadas pela EBCT.

Não restando dúvidas, no âmbito da presente demanda, em relação ao preenchimento dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, de maneira nenhuma, poder-se-á questionar o atendimento do requisito da existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", pois os fatos narrados dão conta de que os moradores do Complexo Porto Novo não estão tendo acesso ao serviço essencial e monopolizado prestado pela empresa pública ré.



### NO RIO GRANDE DO SUL Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950

E-mail: <u>dhtc.rs@dpu.gov.br</u> – www.dpu.gov.br

Assim, é mister a pronta implementação da entrega domiciliar, a fim de, de imediato, reverter a situação de violação de direito já consumada no Complexo Habitacional Porto Novo, impondo-se a concessão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União requer

- a) antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, APÓS A OITIVA DA PARTE RÉ, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que implemente a entrega domiciliar de correspondências destinatários residentes Complexo aos no Habitacional Porto Novo, localizado no Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre - RS, com distribuição em cada residência das correspondências enviadas, no prazo que Vossa Excelência entender razoável para dar efetividade à medida, e sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- b) a citação da empresa ré para contestar a presente Ação Civil Pública;
- c) que a presente Ação Civil Pública seja julgada totalmente procedente para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a efetuar, regularmente e em caráter permanente, a entrega domiciliar de correspondências aos destinatários residentes no Complexo



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90030-010 - Fone (51) 32166960/3216-6995 - Fax (51) 32166950 E-mail: <a href="mailto:dhtc.rs@dpu.gov.br">dhtc.rs@dpu.gov.br</a> - www.dpu.gov.br

Habitacional Porto Novo, localizado à Avenida Bernardino Silveira Amorim, 1975, Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre – RS;

- d) a produção de toda e qualquer prova admitida em Direito;
- e) o pagamento de custas do processo e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente formais.

Isto posto, pede-se deferimento.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2013.

Fernanda Hahn Defensora Pública Federal

João Baptista Alvares Rosito Estagiário de Direito